

EMENDA Nº - CTRCP

(ao PLS nº 236, de 2012)

Suprima-se §§ 3º, 4º e 5º, do art. 212, e os artigos 219, 220 e 221; acrescente-se o art. 212-A; modifique-se o art. 216, todos do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012, para a seguinte redação:

“Art. 212-A. Adquirir, guardar, ter em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem, para seu consumo pessoal, semeia, cultiva ou colhe plantas destinadas à preparação de pequena quantidade de substância ou produto capaz de causar dependência física ou psíquica.

§ 2º As penas cominadas neste artigo aumentam-se de um terço à metade:

I - se o agente induz, instiga ou auxilia alguém ao uso de drogas;

II – se o agente oferece drogas, sem fim de obtenção de lucro, a alguém, para consumo compartilhado;

III – se o agente faz uso de drogas em locais públicos, nas imediações de escolas ou outros locais de concentração de crianças ou adolescentes, ou na presença destes.

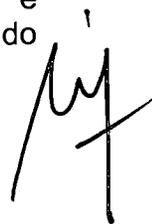
§ 3º O condenado pela prática do crime definido neste artigo, que colaborar voluntariamente com a investigação policial e com o processo criminal na identificação dos responsáveis pelo crime de tráfico de drogas, terá, no caso de condenação, a diminuição de até 1/3 da pena a ele aplicada.

§ 4º Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 20/11/12

Ass. 10.175

Reinilson Prado
Secretário
Matr. 228130



agente.

§ 5º Se o autor se declarar dependente de drogas, ou as circunstâncias e sinais clínicos o indicarem, o juiz poderá aplicar as seguintes penas, isoladas ou cumulativamente:

I – advertência sobre os efeitos nocivos das drogas;

II – prestação de serviços à comunidade;

III – medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo;

IV - internação compulsória para tratamento e desintoxicação, em instituição apropriada.

§ 6º A pena prevista no inciso I do parágrafo anterior não se aplica ao autor preso em flagrante delito pela prática reiterada de conduta descrita neste artigo.

§ 7º As penas previstas nos incisos II e III do parágrafo § 5º serão aplicadas pelo prazo máximo de 6 (seis) meses.

§ 8º A prestação de serviços à comunidade será cumprida em programas comunitários, entidades educacionais ou assistenciais, hospitais, estabelecimentos congêneres, públicos ou privados sem fins lucrativos, que se ocupem, preferencialmente, da prevenção do consumo ou da recuperação de usuários e dependentes de drogas.

§ 9º A medida de internação compulsória terá o prazo de até 6 (seis) meses, prorrogável por igual período.

§ 10 O juiz determinará ao Poder Público que coloque à disposição do infrator, gratuitamente, estabelecimento de saúde, preferencialmente ambulatorial, para tratamento especializado.

§ 11 Para garantia do cumprimento das penas a que se refere o § 5º, nos incisos II e III, a que injustificadamente se recuse o agente, poderá o juiz submetê-lo, sucessivamente a:

I - admoestação verbal;

II – multa.

Art. 216. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos artigos 212 a 214.



Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa.”

JUSTIFICAÇÃO

Argumenta-se, hodiernamente, que o tratamento legal dispensado aos usuários de drogas demanda reparos, sob o argumento de que a legislação alienígena tende a reconsiderar a prisão como forma de enfrentamento ao problema das drogas, acrescentando que tal tema deve merecer o enfoque de problema de saúde pública.

Paralelamente a isso, certas correntes de pensadores e de formuladores de políticas públicas vem cortejando com a ideia de se conferir menor grau de enfrentamento normativo àquele considerado “pequeno traficante”, por acreditá-lo um elemento de menor censurabilidade dentro da rede do tráfico de drogas.

Esposamos o entendimento de que se deve considerar a questão do uso de drogas um problema sanitário, mas temos que a proposição epigrafada, nesse ponto, não se prestará a alcançar os fins colimados, tampouco representará qualquer tipo de avanço em nossa legislação que trata da matéria.

A legislação atual, que ingressou no ordenamento jurídico no ano de 2006, descriminalizou, de fato, o uso de drogas, haja vista a não cominação de pena privativa de liberdade àquele flagrado em circunstâncias que o façam considerar usuário de drogas, nos seguintes termos:

Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas:

I - advertência sobre os efeitos das drogas;

II - prestação de serviços à comunidade;

III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.

Desta feita, parece-nos equivocado argumentar que a legislação merece retoques, no sentido de reavaliação da prisão como medida de enfrentamento ao problema das drogas ilícitas, uma vez que ao usuário não se aplica nenhuma medida privativa ou restritiva de liberdade.

Adentrando mais diretamente no âmago do projeto em tela, verificamos a existência de alterações substanciais quanto ao uso de drogas, nos termos abaixo:

“Art.212.....
.....
.....



Exclusão de crime

§ 2º Não há crime se o agente:

I – adquire, guarda, tem em depósito, transporta ou traz consigo drogas para o consumo pessoal;

II- semeia, cultiva ou colhe plantas destinadas à preparação de drogas para consumo pessoal;

§ 3º *Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, à conduta, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, bem como às circunstâncias sociais e pessoais do agente.*

.....

.....

§ 4º - *Salvo prova em contrário, presume-se a destinação da droga para uso pessoal quando a quantidade apreendida for suficiente para o consumo médio individual por cinco dias, conforme definido pela autoridade administrativa de saúde.”*

Antes de mais nada, temos que os §§ 2º e 4º supra descritos se assentam em algumas premissas absolutamente falsas. Primeiramente, a pretexto de dispensar ao usuário de drogas o tratamento de pessoa enferma, guindando o tema ao patamar de problema de saúde pública, a proposta nivela toda a sorte de pessoas que façam uso de drogas ilícitas, de forma a considerá-los dependentes. Ora, equiparar todos aqueles que se encontrem de posse de drogas, de forma a conferir-lhes a condição de dependentes, que demandam unicamente a proteção dos órgãos de atenção à saúde, caracteriza grave equívoco, que quiçá não exija maiores argumentações do que a mera apelação ao senso e conhecimento comuns, da realidade da vida e análise das coisas. Da mesma sorte de que nem todo aquele que consome álcool é pessoa alcoólatra, e nem todo aquele que furta é cleptomaniaco, temos que nem todo o consumidor de droga ilícita é um viciado (dependente), razão pela qual não se deve considerá-los a todos dessa forma, estendendo-lhes benesses legais.

Ademais, parece-nos óbvio que a legislação atual que trata do tema, qual seja, a Lei nº 11.343/2006, também andou mal, ao deixar de reprimir duramente a conduta do usuário que não é viciado em drogas. Isso porque nesse caso não se pode considerá-lo pessoa enferma, mas seguramente um indivíduo que desempenha importante papel na dinâmica e na engenharia do tráfico de drogas, que tantos males e prejuízos causa à sociedade e ao Estado. Assim, a conduta daquele que busca o submundo da droga ilícita, despido do propósito de buscar a satisfação de um vício, reveste-se de enorme censurabilidade e, em razão disso, merece adequada reprimenda por parte do Estado.

Outra descabida premissa, que nos parece haver inspirado os trabalhos da comissão de juristas responsável pela elaboração da proposta, consiste na presunção de que a circunstância preponderante para a caracterização do uso de drogas deva ser de natureza objetiva, qual seja, a quantidade de substância de posse do indivíduo.



Preliminarmente, destacamos que o direito penal brasileiro é direito do fato, e não da pessoa. Assim, a análise da tipicidade de uma conduta deve necessariamente levar em conta as suas circunstâncias, a fim de permitir ao aplicador da lei a correta análise fática da conduta, sempre em busca da verdade real, e não a presunção absoluta de uma situação.

Somado a isso, a proposta revela-se, em certo grau, ou mesmo gritantemente, ingênua, ao desconsiderar a versatilidade e astúcia daqueles que se dedicam à seara do crime, *in casu*, ao tráfico de drogas. A experiência daqueles que atuam como atores no sistema de persecução criminal revela que os traficantes de drogas, em geral, adequam o *modus operandi* de suas atividades criminosas segundo fatores legais, de observação do grau de repressão e análise do risco.

Atualmente, notadamente após o advento da substância conhecida vulgarmente como "crack", o tráfico de drogas alcançou maior capilaridade em centros urbanos e rurais, sendo de destacar que a maioria dos traficantes, mesmo como decorrência da facilidade de fracionamento da droga em pequenas porções, evitam trazer consigo grandes quantidades de drogas. Em geral, os traficantes ocultam as porções maiores em local próximo àquele onde explorará a venda, e a eles acode segundo a demanda dos usuários que o buscam.

Desta feita, na maioria das vezes se pode caracterizar inequivocamente a atividade de tráfico de drogas sem que o autor esteja de posse de quantidade considerável de substância. Isso porque o conjunto de circunstâncias sob análise permitem tal ilação, sem qualquer prejuízo à denominada segurança jurídica do cidadão.

Por derradeiro, outra falsa premissa que parece haver norteado os trabalhos da comissão elaboradora da proposta reside em uma idéia equivocada, segundo a qual a figura do denominado "pequeno traficante" merece enfrentamento menos rigoroso de nossa legislação.

No mundo real, ou seja, no mundo dos fatos e não no das idéias, a figura do "pequeno traficante" não representa, nem de longe, menor grau de lesividade a bens jurídicos especialmente protegidos pelo Estado e, ainda, à ordem pública.

O grande traficante, assim considerado aquele que comercializa quantidades vultosas de drogas, via de regra atuando como um distribuidor, merece decerto toda a censura por parte da legislação, uma vez que alimenta a complexa cadeia do tráfico de drogas.

Entretanto, aquele considerado "pequeno traficante", quiçá desempenhe função mais vil, ignóbil e repreensível que a do grande traficante, uma vez que é o agente responsável pela capilaridade do sistema de mercancia de drogas ilícitas, levando-as aos lares, às escolas, aos ambientes públicos de lazer e de deleite, ao campo e às ruas, sendo os mais diretos causadores de todos os danos advindos dessa atividade ilícita. Além disso, não se pode olvidar que são eles ainda os elementos que tantas vidas vêm ceifando, seja pela disputa por pontos de venda de drogas, ou em razão de dívidas contraídas por usuários. Enfim, aquele que tem arruinado vidas, famílias, instituições e, acima de tudo, elevado o país ao patamar de um dos mais violentos do mundo, trata-se justamente daquele que vem sendo doce e candidamente tratado por certos segmentos de nossa sociedade, ou seja, o "pequeno traficante".



Outro ponto que julgamos oportuno destacar refere-se ao crime de associação para o tráfico, que nos parece mais adequado da forma como se encontra positivado na Lei nº 11.343/2006.

As propostas aqui analisadas, ainda que revelem intenções nobres daqueles que as formularam, certamente resultarão, de fato, na descriminalização do “pequeno tráfico”, ao estabelecer um critério objetivo como prova *mater* a nortear a tipificação da conduta.

Causa-nos espécie que proposição dessa natureza se nos apresente em momento em que vemos ruir as estruturas sociais desse país, como decorrência do massivo avanço do tráfico e do consumo de drogas, que são indutores das maiores e mais danosas mazelas que nos assolam.

Chamamos a atenção para o grave fato de que o Estado vem se enfraquecendo, sendo certo que temos conquistado considerável progresso econômico, sem que a isso se faça acompanhar da necessária ordem e desenvolvimento social.

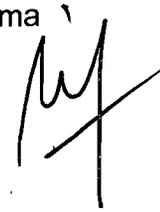
O momento é crítico, e por isso dirijo um eloqüente apelo aos meus pares no sentido de que abandonem o discurso fácil, sonoro aos ouvidos mais tolerantes, de que a conduta do usuário de drogas não se reveste de censurabilidade, e ouçam o apelo do povo que nos elegeu, que já não suporta mais o estado de coisas em que nos encontramos.

Convoco os meus Excelentíssimos Pares a escrever um novo capítulo na história desse país, zelando para que as próximas gerações não vivam em um Estado permissivo, onde o consumo de drogas ilícitas seja algo banalizado. Acredito que todos desejamos uma sociedade fortalecida, fundada em princípios edificantes, notadamente na proteção da família, jóia mais sagrada de um país.

Consideramos que o aumento da criminalidade violenta demanda, certamente, um aperfeiçoamento de nossa legislação, algo esse que é sempre salutar e exequível numa democracia. Entretanto, estamos seguros de que, nesse caso, as reformas devem buscar um recrudescimento do combate à criminalidade e à violência, com o implemento de medidas que signifiquem uma qualificação da repressão ao crime. Ou seja, urge que se promova um melhor enfrentamento normativo do tráfico de drogas, inclusive com a cominação de penas privativas de liberdade para o usuário de drogas ocasional ou eventual, cuja conduta não merece menor censura do que a do traficante de drogas, do ponto de vista de sua lesividade.

Uma eventual reforma na legislação que se diga fundada na necessidade de conferir ao tema tratamento de problema de saúde pública, ao invés de estabelecer dispositivos permissivos, com o condão de descriminalizar condutas gravíssimas, resultando em maiores prejuízos à sociedade e ao Estado dos que os já verificados, deveria estabelecer meios de proteção ao usuário viciado em drogas, e de punição a todo e qualquer elemento que seja peça fundamental dentro da estrutura do tráfico de drogas, nela incluído o usuário eventual ou ocasional.

Melhor estaria a proposta se previsse a hipótese de internação compulsória de usuários, se as circunstâncias assim o recomendarem, bem como a punição com pena privativa de liberdade ao usuário eventual ou ocasional, que deverá ser agravada caso cometida na presença de crianças ou adolescentes, em local público ou de forma



compartilhada. Nesse último caso, cremos que se poderia conferir ao indivíduo a redução da pena, desde que coopere com a investigação para a identificação do traficante.

Ademais, não se pode olvidar que a repressão ao uso ocasional ou eventual é medida que ostenta o forte condão de inibir o indivíduo a buscar, pela primeira vez, o contato com a droga ilícita, pelo natural temor das conseqüências jurídicas dessa eventual atitude.

Aliás, estamos convencidos de que a descriminalização, de fato, do uso de drogas, ocorrida com o advento da Lei nº 11.343/06, favoreceu o aumento do consumo e do número de usuários de drogas em nosso país, justamente pelo destemor dos desdobramentos jurídico-penais de sua conduta.

Neste mesmo diapasão, somos certos de que a imposição de medida mais gravosa do que a simples advertência para aquele que reiteradamente é flagrado consumindo ou de posse de drogas, afigura-se extremamente salutar sob o ponto de vista do caráter inibitório da lei penal.

Por todo o exposto, entendemos que a proposição em comento carece de aperfeiçoamento, uma vez que demonstra insensibilidade em relação àqueles que mais diretamente sofrem os efeitos e conseqüências do tráfico de drogas, além de toda a sociedade brasileira, coletivamente considerada, que vem pagando um altíssimo preço pela escalada da criminalidade violenta em todo o país.

Desta forma apresentamos a presente emenda, que entendemos mais adequada à repressão ao usuário ocasional ou eventual de drogas, e a proteção ao usuário dependente, tudo isso tendo em vista a defesa do Estado, da sociedade, e, sobretudo, da família.

Sala da Comissão,



Senador GIM